SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198294 - RS (2025/0052219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
AGRAVADO	:	MONICA DE PAULA ALVES
ADVOGADOS	:	HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
		HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
		THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, desnecessidade de requerimento administrativo prévio (Súmula n. 83 do STJ), aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil (Súmula n. 83 do STJ), ausência de prequestionamento do art. 884 do Código Civil (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e n. 356 do STF) e prejuízo do dissídio.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por vícios construtivos, com pedidos de danos materiais e morais.

Documento eletrônico VDA60251246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fbfa6815-a227-46b9-8168-65c4733f98bb

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, com condenação solidária ao pagamento de danos materiais e morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais, mantendo os danos materiais e os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissões quanto à ilegitimidade passiva, interesse de agir, decadência, prescrição e danos morais; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489 do CPC por não enfrentamento da ilegitimidade passiva em empreendimentos PMCMV/FAR; (iii) saber se há falta de interesse de agir pela ausência de acionamento do programa "De Olho na Qualidade", com aplicação da Nota Técnica n. 34/2021 do CIN/CJF; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ quanto ao requerimento administrativo prévio; (v) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC e a decadência do art. 26 do CDC; (vi) saber se há adequado prequestionamento para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre ilegitimidade, interesse de agir, necessidade de prévio acionamento administrativo e prescrição/decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou prescrição, decadência, legitimidade passiva e interesse de agir, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.840.119/PR).

7. Desnecessário requerimento administrativo prévio para aferição do interesse de agir em ações por vício de construção, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 3.024.733/SP; AREsp n. 3.070.451/MS).

8. A pretensão indenizatória por vícios construtivos está sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ (AREsp n. 2.567.418/SP; REsp n. 2.227.278/SP).

9. Ausente prequestionamento do art. 884 do Código Civil, incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (REsp n. 2.120.156/DF; AREsp n. 3.125.956/SE).

10. Prejudicada a análise do dissídio quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a (AREsp n. 3.009.697/MS; AREsp n. 3.032.331/PR).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, sendo desnecessária a resposta a todos os

Documento eletrônico VDA60251246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fbfa6815-a227-46b9-8168-65c4733f98bb

argumentos; aplica-se a orientação do STJ. 2. Em ações por vícios construtivos, é desnecessário prévio requerimento administrativo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. A pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos submete-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula n. 83 do STJ. 4. Sem prequestionamento do art. 884 do Código Civil, incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. 5. Óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 485, VI; CDC, arts. 26, 27; CC, arts. 205, 884; CF, art. 5, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.840.119/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.024.733/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.070.451/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.567.418/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.227.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.120.156/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.125.956/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fbfa6815-a227-46b9-8168-65c4733f98bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198294 - RS (2025/0052219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
AGRAVADO	:	MONICA DE PAULA ALVES
ADVOGADOS	:	HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
		HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
		THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, desnecessidade de requerimento administrativo prévio (Súmula n. 83 do STJ), aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil (Súmula n. 83 do STJ), ausência de prequestionamento do art. 884 do Código Civil (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e n. 356 do STF) e prejuízo do dissídio.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por vícios construtivos, com pedidos de danos materiais e morais.

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, com condenação solidária ao pagamento de danos materiais e morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais, mantendo os danos materiais e os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissões quanto à ilegitimidade passiva, interesse de agir, decadência, prescrição e danos morais; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489 do CPC por não enfrentamento da ilegitimidade passiva em empreendimentos PMCMV/FAR; (iii) saber se há falta de interesse de agir pela ausência de acionamento do programa "De Olho na Qualidade", com aplicação da Nota Técnica n. 34/2021 do CIN/CJF; (iv) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ quanto ao requerimento administrativo prévio; (v) saber se incide a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC e a decadência do art. 26 do CDC; (vi) saber se há adequado prequestionamento para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre ilegitimidade, interesse de agir, necessidade de prévio acionamento administrativo e prescrição/decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou prescrição, decadência, legitimidade passiva e interesse de agir, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.840.119/PR).

7. Desnecessário requerimento administrativo prévio para aferição do interesse de agir em ações por vício de construção, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 3.024.733/SP; AREsp n. 3.070.451/MS).

8. A pretensão indenizatória por vícios construtivos está sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ (AREsp n. 2.567.418/SP; REsp n. 2.227.278/SP).

9. Ausente prequestionamento do art. 884 do Código Civil, incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (REsp n. 2.120.156/DF; AREsp n. 3.125.956/SE).

10. Prejudicada a análise do dissídio quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a (AREsp n. 3.009.697/MS; AREsp n. 3.032.331/PR).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, sendo desnecessária a resposta a todos os

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

argumentos; aplica-se a orientação do STJ. 2. Em ações por vícios construtivos, é desnecessário prévio requerimento administrativo, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. A pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos submete-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula n. 83 do STJ. 4. Sem prequestionamento do art. 884 do Código Civil, incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. 5. Óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame do dissídio pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 485, VI; CDC, arts. 26, 27; CC, arts. 205, 884; CF, art. 5, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.840.119/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.024.733/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.070.451/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.567.418/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.227.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.120.156/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.125.956/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. contra a decisão de fls. 1696-1702, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão: da inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC); da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para aferição do interesse de agir, com incidência da Súmula n. 83 do STJ; da aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, também sob o óbice da Súmula n. 83 do STJ; da ausência de prequestionamento quanto ao art. 884 do Código Civil, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e n. 356 do STF; e do prejuízo do dissídio jurisprudencial diante dos óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

Alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e que houve violação ao art. 1.022, II, do CPC, por insuficiência de enfrentamento de ilegitimidade passiva, interesse de agir, decadência, prescrição e danos morais (fls. 1722-1725).

Sustenta ofensa ao art. 489, caput, II, e § 1º, VI, do CPC, afirmando que o acórdão não enfrentou argumentos sobre sua ilegitimidade passiva, pois não há relação contratual com a autora em empreendimentos do PMCMV/FAR (fls. 1722-1724).

Afirma falta de interesse de agir da parte adversa (art. 485, VI, do CPC), por ausência de acionamento prévio do programa "De Olho na Qualidade", invocando a Nota Técnica n. 34/2021 do CIN/CJF e precedentes de Turma Recursal (fls. 1724-1743).

Aduz que a decisão agravada equivocou-se ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ sobre a inexigência de requerimento administrativo prévio, pois o caso demandaria o acionamento do canal específico e obrigação de fazer, não a conversão direta em perdas e danos (fls. 1743-1744).

Pontua que incide a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, além da decadência do art. 26, caput, II, §§ 1º e 2º, I, do mesmo diploma, afastando o art. 205 do Código Civil (fls. 1732-1734).

Defende o adequado prequestionamento de todas as matérias suscitadas e o afastamento da Súmula n. 284 do STF (fls. 1734-1736).

Argumenta divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade, interesse de agir, necessidade de prévio acionamento administrativo e prescrição/decadência (fls. 1720-1721, 1732-1744).

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado, a fim de: reconhecer a ilegitimidade

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

passiva; a falta de interesse de agir; a decadência do art. 26 do CDC; subsidiariamente, a prescrição do art. 27 do CDC; afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e dar provimento ao recurso especial (fls. 1718-1744).

Contrarrazões às fls. 1748-1760.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por vícios construtivos em que a parte autora pleiteou condenação solidária ao pagamento de danos materiais de R$ 11.775,07 e danos morais de R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, com condenação solidária ao pagamento dos danos materiais e morais, além de custas e honorários.

A Corte a quo reformou parcialmente a sentença para afastar os danos morais, mantendo os danos materiais e fixando honorários de 10% sobre o valor da condenação material e 10% sobre o valor pretendido a título moral.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 489, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC; art. 485, VI, do CPC; art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; art. 884 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial quanto à decadência do art. 26 do CDC, prescrição quinquenal, necessidade de prévio acionamento administrativo e ilegitimidade passiva.

Nas razões do agravo interno, sustenta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por ausência de enfrentamento específico; defende ilegitimidade passiva; afirma falta de interesse de agir diante da não utilização do “De Olho na

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

Qualidade", invocando a Nota Técnica n. 34/2021; alega inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ quanto ao requerimento administrativo; aponta prescrição quinquenal do art. 27 do CDC e decadência do art. 26; e afirma que houve prequestionamento, com afastamento das súmulas invocadas na decisão.

Conforme consta na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem enfrentou prescrição e decadência, assentou a natureza indenizatória da demanda e afastou o art. 26 do CDC; reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária; e rejeitou a necessidade de prévio acionamento administrativo. A decisão agravada explicitou a suficiência da motivação e a desnecessidade de rebater um a um todos os argumentos.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), não há como afastar a conclusão de que o acórdão recorrido examinou os pontos essenciais, sendo inaplicável a tese de omissão. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.840.119/PR.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada necessidade de prévio requerimento administrativo para aferição do interesse de agir. A decisão agravada aplicou corretamente a orientação desta Corte quanto à desnecessidade de tal requisito, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse contexto, mantém-se o entendimento pela inexistência de exigência de acionamento administrativo específico para ajuizamento da demanda indenizatória. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 3.024.733/SP; AREsp n. 3.070.451/MS.

Quanto à prescrição, não há razão para aplicar o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A decisão agravada preservou a orientação desta Corte

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

quanto ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil para pretensões indenizatórias por vício de construção, fazendo incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a aplicação do prazo decenal, afastando-se a tese de prescrição quinquenal e de decadência do art. 26 do CDC. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.567.418/SP; REsp n. 2.227.278/SP.

No que toca ao art. 884 do Código Civil, a decisão agravada consignou a ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e n. 356 do STF. A insurgência não supera tais óbices.

Assim, permanece o não conhecimento do ponto por falta de prévia deliberação sobre o dispositivo indicado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.120.156/DF; AREsp n. 3.125.956/SE.

Por fim, afastadas as teses de violação de lei federal pela incidência dos óbices sumulares, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, como corretamente afirmou a decisão agravada.

Nessa linha, não há dissídio a ser conhecido quando subsistem os impedimentos pela alínea a. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 3.009.697/MS; AREsp n. 3.032.331/PR.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:30
Código de Controle do Documento: 44892e55-aaba-4544-959f-c749034de1b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.198.294 / RS

Número Registro: 2025/0052219-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033196720204025117

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONICA DE PAULA ALVES
ADVOGADOS	: HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
	HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
	THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
	FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
RECORRENTE	: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
RECORRIDO	: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
RECORRIDO	: MONICA DE PAULA ALVES
ADVOGADOS	: HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
	HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
	THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
	FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60240921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 0a5c0191-fa9d-4b10-8e3e-bc2431a131b9

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A
AGRAVADO : MONICA DE PAULA ALVES
ADVOGADOS : HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 0a5c0191-fa9d-4b10-8e3e-bc2431a131b9